

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de informações técnicas para o reparo de veículos automotores e assegura a liberdade de escolha do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de informações técnicas, ferramentas de diagnóstico e demais recursos necessários ao reparo e à manutenção de veículo.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores comercializados no território nacional deverão disponibilizar, de forma acessível e em língua portuguesa:

I – manuais técnicos de manutenção e reparo;

II – esquemas elétricos, códigos de diagnóstico e demais informações indispensáveis à identificação de falhas;

III – especificações técnicas de peças e componentes;

IV – softwares, interfaces e ferramentas de diagnóstico necessárias à manutenção e reparo, em condições não discriminatórias.

§ 1º As informações previstas no caput deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico, inclusive em sítio oficial na internet, assegurado acesso a oficinas independentes e consumidores interessados, mediante condições razoáveis e proporcionais.

§ 2º As atualizações técnicas deverão ser disponibilizadas simultaneamente à rede autorizada.



§ 3º A disponibilização de que trata este artigo não implica cessão de propriedade intelectual, devendo ser respeitados os direitos autorais, segredos industriais e demais normas aplicáveis, vedado, contudo, o uso abusivo desses institutos com a finalidade de restringir indevidamente a reparação independente.

Art. 3º É vedada a imposição de restrições contratuais que impeçam o consumidor de realizar manutenção ou reparo em oficinas não integrantes da rede autorizada.

§ 1º A perda da garantia somente poderá ocorrer se o fabricante ou importador comprovar o nexos causal entre o defeito apresentado e o reparo inadequado realizado fora da rede autorizada.

§ 2º É nula a cláusula que estabeleça a perda automática da garantia exclusivamente em razão da realização de manutenção ou reparo fora da rede autorizada.

Art. 4º Os fabricantes e importadores poderão instituir programas de credenciamento de oficinas, observados critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, amplamente divulgados em seus sítios eletrônicos.

§ 1º O credenciamento poderá envolver cobrança por treinamento ou acesso a ferramentas específicas, desde que os valores sejam razoáveis e proporcionais.

§ 2º O credenciamento não poderá ser utilizado como instrumento para restringir o acesso às informações técnicas previstas nesta Lei.

Art. 5º O revendedor de veículo automotor novo deverá informar previamente ao consumidor, de forma clara, adequada e ostensiva:

I – o custo estimado das revisões periódicas previstas no plano de manutenção, com discriminação de peças e serviços, a valores correntes na data da venda;



II – os procedimentos que, por razões técnicas ou de segurança, possam impactar a garantia contratual, acompanhados da respectiva justificativa técnica.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão ser entregues ao consumidor em documento apartado ou em meio eletrônico que permita sua conservação.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação adequada e clara constitui elemento central do sistema de proteção e defesa do consumidor. A assimetria informacional entre fabricantes e consumidores é especialmente sensível no setor automotivo, em que a complexidade tecnológica dos veículos pode gerar dependência excessiva da rede autorizada para serviços de manutenção e reparo.

O controle exclusivo de informações técnicas, softwares de diagnóstico e disponibilidade de peças permite, na prática, que fabricantes influenciem preços, restrinjam a concorrência e limitem a liberdade de escolha do consumidor quanto à oficina responsável pelo reparo do veículo. Essa dinâmica compromete o equilíbrio das relações de consumo e pode resultar em custos artificialmente elevados.

A presente proposição visa assegurar que o consumidor possa exercer livremente sua escolha entre oficinas autorizadas e independentes, sem sofrer restrições contratuais abusivas ou perda automática de garantia. Preserva-se, evidentemente, a segurança veicular e a responsabilidade técnica, exigindo-se comprovação de nexos causal para eventual exclusão de cobertura.



A iniciativa dialoga com o movimento internacional conhecido como “right to repair” (direito de reparar), consolidado em diversos estados dos Estados Unidos, onde se busca impedir práticas que dificultem o acesso a informações técnicas e peças necessárias ao conserto de bens duráveis. Trata-se de tendência regulatória que fortalece a concorrência, reduz custos ao consumidor e promove sustentabilidade econômica.

Ao assegurar acesso equitativo às informações de reparo, o projeto concretiza os princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da livre concorrência e da liberdade de escolha do consumidor, contribuindo para relações de consumo mais justas e equilibradas no setor automotivo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE

